



**DECRETO Nº 055/2024, DE 09 DE ABRIL DE 2024.**

DISPÕE SOBRE A  
REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº  
14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 NO  
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA,  
AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO  
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM,  
ESTADO DA BAHIA.

O Prefeito do Município de Boa Vista do Tupim, Estado Da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela da Lei Orgânica do Município, CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei nº 14.133/2021 que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, para a sua efetiva implantação;

**DECRETA:**

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**  
**CAPÍTULO I**  
**ABRANGÊNCIA E DEFINIÇÕES**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional do município de Boa Vista do Tupim, estado da Bahia.

**Art. 2º** Os Editais das licitações, Termos de Referência e/ou Projetos Básico sob a regência da Lei nº 14.133/2021 poderão, de forma complementar, incluir novos regulamentos no sentido do aperfeiçoamento do regramento que conduzirá a realização das contratações.



**Art. 3º** Consoante dispõe o artigo 187 da Lei nº 14.133/2021, os regulamentos já editados pela União poderão ser adotados pelo Município, inclusive suas alterações, no que couber.

**Art. 4º** Os órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras vigentes que regulamentam o respectivo procedimento em âmbito Federal, exceto nos casos em que a lei, a regulamentação específica ou o termo de transferência dispuser de forma diversa.

**Art. 5º** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

II - agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

III - Autoridade competente: agente público com poder de decisão indicado formalmente como responsável por autorizar as contratações públicas ou a ordenação das despesas no âmbito municipal;

IV - Departamento de Licitações e Contratos: unidade responsável pela coordenação e acompanhamento das ações destinadas à realização das contratações no âmbito do município;

V – Unidades requisitantes: unidades responsáveis por identificar necessidades e requerer ao Departamento de Compras a contratação de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações.

VI – Área técnica: agente público, departamento ou unidade que possui o conhecimento técnico-operacional sobre o objeto alvo da contratação;

VII - contratante: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;

VIII - contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas,



signatária de contrato com a Administração;

IX - licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;

X - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

XI - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos dispostos no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021;

XII - contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

XIII - contratações interdependentes: aquelas cuja execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações da Administração Pública;

XIV - licitação deserta: aquela em que não houve licitantes interessados;

XV - licitação fracassada: aquela em que não foram apresentadas propostas ou documentação de habilitação válidas;

XVI - Equipe de Planejamento da Contratação: conjunto de integrantes das unidades demandantes, designados nos autos do processo de contratação pelas autoridades competentes das respectivas unidades e que reúnem as competências necessárias à execução da etapa de planejamento da contratação, com conhecimentos sobre aspectos técnicos do objeto e de licitações e contratos;

XVII – procedimentos auxiliares: instrumentos que apoiam futuras licitações ou contratações com o fim de promover maior qualidade, eficiência e economia, contemplados o credenciamento, a pré-qualificação, o procedimento de manifestação de interesse e o sistema de registro de preços;

XVIII – unidade centralizadora de compras: unidade formal responsável por



desenvolver, propor e implementar modelos e processos para aquisições e contratações em atendimento à demanda de outros órgãos ou entidades.

XIX - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, que pode desconsiderar, na sua formação, valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados;

XX - preço máximo: valor de limite que a administração se dispõe a pagar por determinado objeto, considerado o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis;

XXI- sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral;

XXII - cesta de preços: conjunto de preços formado por documentos obtidos de duas ou mais fontes de pesquisa elencadas neste Decreto para a formação do preço estimado;

XXIII - média: média aritmética simples, obtida pela divisão da soma pela quantidade dos valores obtidos;

XXIV - mediana: valor que separa a metade maior e a metade menor de um conjunto de valores. Se houver um número par de preços, a mediana é definida como a média dos dois valores do meio;

XXV - Sistema de Registro de Preços – SRP: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XXVI - Ata de Registro de Preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;



XXVII - Órgão gerenciador: órgão da Administração responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XXVIII - Órgão participante: órgão da Administração que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XXIX - Órgão não participante: órgão da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

XXX - Planilha de levantamento - relação de itens que o órgão interessado deseja ter, os preços registrados com os quantitativos e especificações;

XXXI - Planilha consolidada - relação dos itens que vão compor o Termo de Referência do Edital de Registro de Preços, elaborada pelo Órgão Gerenciador, a partir dos pedidos enviados pelos órgãos interessados na Planilha de Levantamento;

XXXII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

XXXIII - contratação paralela e não excludente: hipótese em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

XXXIV - contratação com seleção a critério de terceiros: hipótese em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

contratação em mercados fluidos: hipótese em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação

## **CAPÍTULO II**

### **DO ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO**

**Art. 6º** Consoante determina o art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,



fica estabelecido o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional nas categorias de qualidade comum e de luxo.

**Art. 7º** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

**I** - bem de consumo - todo material que tem por objetivo satisfazer as necessidades da administração pública enquadráveis como bens de consumo duráveis ou não duráveis, e, atendam a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) Durabilidade: bens que podem ser utilizados repetidas vezes por longo período, conforme vida útil projetada pelo fabricante;

b) Perecibilidade: bens sujeitos a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

c) Fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade.

d) incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não pode ser retirado sem prejuízo das características principais;

e) transformabilidade: quando adquirido para transformação.

**II** - bem de qualidade comum - bem de consumo com padrão de qualidade e preços medianos de acordo com o mercado;

**III** - bem de luxo - bem de consumo com alta especificidade e distinção, de qualidade desnecessariamente requintada dispensável ao bom e relevante funcionamento da máquina pública, identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

**Parágrafo Único.** Para fins do inciso I, considera-se:

a) Bens de consumo duráveis: aqueles que podem ser utilizados repetidas vezes por longo período, sem que seu uso importe exaurimento imediato;

b) Bens de consumo não duráveis: aqueles bens produzidos para serem consumidos imediatamente, importando exaurimento imediato.

**Art. 8º** O Município considerará, para o enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso III, do caput do art. 7º o seguinte:

**I** - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e



**II** - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

**Art. 9º** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso III, do caput, do art. 7º:

**I** - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

**II** - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

**Art. 10** É vedada, salvo em situações excepcionais, desde que motivadas, justificadas e previamente aceitas pelo (a) Prefeito Municipal:

**I**- a inclusão de artigos de luxo no Plano de Contratações Anual (PCA),

**II** - a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO**

##### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 11** A fase externa do processo de licitação pública será conduzida por agente de contratação, ou, nos casos previstos no § 2º do art. 8º ou no inciso XI do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021, por Comissão de Contratação.

**Parágrafo único.** Os agentes de contratação e a comissão de contratação contarão com o suporte necessário da Equipe de Apoio na condução dos procedimentos licitatórios, tanto na forma presencial quanto na eletrônica.

**Art. 12** Os agentes públicos designados para o cumprimento do disposto neste Decreto deverão preencher os seguintes requisitos:

**I** - ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da administração pública;



II - ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem ter com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

**§1º** Caso o município não disponha de servidores efetivos capacitados para assumirem a função de agente de contratação, consoante preconiza o art. 7º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá, de forma motivada, designar servidor titular de cargo de provimento em comissão.

**§2º** A vedação de que trata o inciso III do caput incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

**Art. 13** O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos e o terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe de apoio deverão observar as vedações previstas no art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

**Art. 14** Apesar do número reduzido de agentes públicos disponíveis no Município, deverá ser cumprido o princípio da segregação de funções, capitulado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, sendo vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes.

Parágrafo Único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput:

I - será avaliada na situação fática processual; e

II - poderá ser ajustada, no caso concreto em razão:

a) da consolidação das “linhas de defesa” definidas no art. 169 da Lei 14.133/2021; e

b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.





## **Seção II**

### **Agente de Contratação**

**Art. 15** O agente de contratação e o respectivo substituto serão designados pela autoridade competente, em caráter permanente ou especial, conforme disposto no art. 8º da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e requisitos do art. 12 deste Decreto.

§ 1º Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, três membros, designados nos termos do disposto no art. 12 e no art. 21 deste Decreto, conforme estabelecido no § 2º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

**Art. 16** Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - receber, examinar e decidir as impugnações e pedidos de esclarecimentos ao edital e seus anexos, apoiado pelos setores técnicos responsáveis pela elaboração dos artefatos de planejamento da licitação e, quando necessário, pela procuradoria jurídica;

II – iniciar e conduzir a sessão pública;

III - receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

V - conduzir a etapa de lances, quando for o caso;

VI – negociar, quando cabível, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

VII – analisar e julgar as condições de habilitação;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

X - promover diligências necessárias à instrução do processo;



- XI - promover o saneamento de falhas formais;
- XII - elaborar relatórios e atas de suas reuniões e atividades;
- XIII - coordenar e conduzir os trabalhos da Equipe de Apoio;
- XIV - supervisionar, por parte da Equipe de Apoio, a inserção das informações e documentos nos sistemas utilizados pela equipe, relativas aos itens licitados, propostas vencedoras e as demais requeridas pelo sistema;
- XV - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior para as providências e deliberações de que trata o art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021;
- XVI - exercer outras atribuições correlatas que lhes sejam cometidas, na observância da governança da organização e normas correlatas.

**§ 1º** A atuação e responsabilidade dos agentes de contratação e, quando for o caso, dos membros de Comissão de Contratação será adstrita à realização dos atos do procedimento licitatório propriamente dito, desde a etapa de elaboração e divulgação do edital até o envio dos autos à autoridade superior para os fins previstos no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

**§ 2º** O disposto no §1º deste artigo não afasta a atuação dos agentes de contratação, em caráter meramente colaborativo e sem assunção de responsabilidade pela elaboração dos artefatos de planejamento, em relação à instrução da fase preparatória dos certames.

**Art. 17** O agente de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, bem como de setores técnicos do órgão ou da entidade licitante ou demandante.

**Art. 18** No julgamento das propostas, na análise da habilitação e na apreciação dos recursos administrativos, o agente de contratação poderá, de forma motivada e pública, realizar diligências para:

- I - obter esclarecimentos e a complementação das informações contidas nos documentos apresentados pelas licitantes;
- II - sanar erros ou falhas que não alterem os aspectos substanciais das propostas e dos documentos apresentados pelas licitantes;
- III - atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de abertura do certame;
- IV - avaliar, com o suporte do órgão técnico, a exequibilidade das propostas ou



exigir das licitantes que ela seja demonstrada.

§ 1º A inclusão posterior de documentos será admitida em caráter de complementação de informações acerca dos documentos enviados pelas licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, no sentido de aferir o substancial atendimento aos requisitos de proposta e de habilitação.

§ 2º Para fins de verificação das condições de habilitação, o agente de contratação poderá, diretamente, realizar consulta em sítios oficiais de órgãos e entidades cujos atos gozem de presunção de veracidade e fé pública, constituindo os documentos obtidos como meio legal de prova.

### **Seção III**

#### **Equipe de Apoio**

**Art. 19** A equipe de apoio será designada pela autoridade competente para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação, observados os requisitos do art. 12.

**Art. 20** Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no exercício de suas atribuições.

**Parágrafo único** - A equipe de apoio contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, bem como de setores técnicos do órgão ou da entidade licitante ou demandante.

### **Seção IV**

#### **Comissão de Contratação**

**Art. 21** Os membros da comissão de contratação e seus respectivos substitutos serão designados pela autoridade competente, conforme os requisitos estabelecidos no art. 12.

§ 1º A comissão de que trata o caput será formada por agentes públicos indicados pela administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, de examinar e de julgar documentos relativos às licitações e aos



procedimentos auxiliares.

§ 2º A comissão de que trata o caput será formada por, no mínimo, três membros, e será presidida por um deles.

§ 3º Os membros da comissão de contratação também atuarão como equipe de apoio do agente de contratação.

**Art. 22** Caberá à comissão de contratação, entre outras:

I - substituir o agente de contratação, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais;

II - sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação; e

III - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021, observados os requisitos definidos em regulamento.

**Parágrafo único.** Os membros da comissão de contratação quando substituírem o agente de contratação, na forma do inciso I do caput, responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

**Art. 23** A comissão de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, e de setores técnicos do órgão ou da entidade licitante ou demandante.

## **Seção V**

### **Da Fiscalização e Gestão de Contrato**

**Art. 24** Na designação de agente público para atuar como Fiscal e/ou Gestor de contratos de que trata a Lei nº 14.133/2021, deverão ser observadas as seguintes premissas:

I - a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;



II - a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e

III - a designação considerará o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

§ 1º O Fiscal e/ou Gestor de contratos contará com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei nº 14.133/2021, sempre que entender necessário.

§ 2º O apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno restringir-se-á às questões formais em que pairar dúvida fundamentada do Fiscal e/ou Gestor de contratos.

§ 3º O Fiscal e/ou Gestor de contratos contará com o apoio dos órgãos técnicos para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei nº 14.133/2021, sempre que entender necessário e a solicitação estar devidamente fundamentada.

**Art. 25** A autoridade competente deverá designar o gestor e um ou mais fiscais para cada contrato ou ata de registro de preços, bem como seus substitutos, observando-se os requisitos estabelecidos pelo art. 8º da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 12 deste Decreto.

§ 1º. Excepcionalmente, as funções de gestor e fiscal poderão recair sobre a mesma pessoa, desde que devidamente justificado pela autoridade competente e que não haja prejuízo ao acompanhamento da execução contratual.

§ 2º. Será facultada a contratação de terceiros para assistir ou subsidiar as atividades de fiscalização do representante da Administração, observando-se as seguintes regras:

I. A empresa ou o profissional contratado nos termos do caput assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II. A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade do fiscal do



contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

§ 3º. Para o exercício da função, o gestor e fiscal e seus substitutos deverão ser cientificados expressamente da designação de que trata o caput e suas respectivas atribuições.

§ 4º. Na ausência ou impedimentos de gestores ou fiscais designados, caberá à autoridade competente realizar as suas respectivas atribuições.

§ 5º. Para o exercício da função, o gestor e o fiscal deverão ter acesso a todos os documentos que compõem o processo de contratação, incluindo aqueles da fase preparatória.

**Art. 26** O encargo de gestor ou fiscal não pode ser recusado pelo servidor, por não se tratar de ordem ilegal, devendo formalizar ao superior hierárquico eventuais impedimentos de ordem técnica ou possíveis conflitos de interesse ao diligente cumprimento do exercício de suas atribuições.

**Art. 27** A autoridade competente deverá providenciar a qualificação do servidor para o desempenho das atribuições, conforme a natureza e complexidade do objeto.

**Art. 28** Cabe ao fiscal de contrato promover o fiel acompanhamento da execução contratual, enquanto que ao gestor do contrato acompanhar a execução do contrato em nível gerencial.

**Parágrafo único.** O fiscal de contrato/ata se reportará ao gestor as dificuldades encontradas que se encarregará de proceder as devidas notificações junto ao contratado.

**Art. 29** O fiscal e o gestor de contratos/atas serão assistidos, em forma de auxílio, pelo órgão de assessoramento jurídico e de controle interno.

**Art. 30** Caberá ao Fiscal de Contrato, além do acompanhamento da execução contratual, fazer o recebimento provisório e o recebimento definitivo do contrato, ato que poderá ser delegado a comissão designada pela autoridade competente ou a terceiros, observado o regramento definido no art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 31** Compete ao fiscal o acompanhamento da execução do objeto contratual, tendo por parâmetro os resultados previstos, visando à qualidade da prestação, em especial:



- I. Acompanhar o cronograma de execução do contrato, monitorando os prazos e condições de entrega;
- II. Acompanhar sistematicamente a execução do objeto da contratação;
- III. Anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, apontando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;
- IV. Aprovar a medição dos serviços efetivamente realizados em consonância com o previsto no contrato, nos termos do inciso VI, art. 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- V. Apurar a importância a ser paga e a quem se deve pagar para extinguir a obrigação, com base no contrato e nos comprovantes de entrega do bem ou de efetiva prestação do serviço;
- VI. Comunicar formalmente ao gestor em caso de descumprimento de cláusulas contratuais, para que tome as providências cabíveis à regularização de faltas ou defeitos junto à contratada ou à detentora do preço registrado;
- VII. Examinar e conferir notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes, e formalizar o atesto da prestação do serviço ou recebimento dos bens;
- VIII. Fazer diligências junto à empresa contratada, se for o caso, adotando controles adequados e suficientes para registro destas reuniões;
- IX. Informar ao gestor, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência;
- X. Receber provisoriamente, aquisições, obras ou serviços sob sua responsabilidade;
- XI. Solicitar a reparação, correção, remoção, reconstrução ou substituição, a expensas do contratado, no total ou em parte, de objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

**Art. 32** Compete ao gestor o acompanhamento dos aspectos administrativos do contrato, em especial:

- I. Acompanhar a manutenção, pelo contratado, das condições



- estabelecidas em instrumento convocatório e contrato e das exigências legais;
- II. Conferir a importância a ser paga, constante no documento comprobatório da despesa, com base no contrato, na nota de empenho e no ateste do fiscal do contrato;
  - III. Manter controle atualizado dos saldos de empenhos e dos pagamentos efetuados, evitando a realização de serviço ou fornecimento sem prévio empenho;
  - IV. Orientar o fiscal de contrato no desempenho de suas atribuições;
  - V. Promover o ateste de notas fiscais e faturas, em conjunto com o fiscal do contrato, no que couber, para fins de comprovação do cumprimento da obrigação contratual;
  - VI. Promover, quando couber, reunião inicial para apresentação do modelo de gestão, após a assinatura do contrato;
  - VII. Providenciar, quando necessário, a formalização da celebração de aditivos, prorrogações, reajustes ou rescisões contratuais;
  - VIII. Realizar o controle do valor e atualização das garantias e informar a unidade de contabilidade e finanças para os devidos registros;
  - IX. Receber definitivamente aquisições, obras ou serviços sob sua responsabilidade;
  - X. Verificar o cumprimento das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias;
  - XI. Zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato, avaliando e promovendo as solicitações conforme o caso.

**TÍTULO II**  
**DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL – PCA**  
**Seção I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**





**Art. 33** O Município de Boa Vista do Tupim-Ba elaborará Plano de Contratações Anual com o objetivo de racionalizar as contratações das unidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração do seu orçamento.

**Art. 34** É de competência da Unidade Requisitante a elaboração de seus relatórios de demandas contendo todos os itens que pretendem contratar no exercício subsequente, bem como as contratações que devem ser prorrogadas.

§ 1º O departamento administrativo das Unidades requisitantes terá até o mês de abril do ano de elaboração do PCA para realizar a elaboração do relatório previsto no caput e poderá contar com o apoio da área técnica.

§ 2º A autoridade competente da unidade requisitante deverá analisar o levantamento e aprová-lo, visando atender às necessidades da administração no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data do recebimento, de modo a promover as alterações necessárias, se for o caso.

§ 3º O relatório especificado no caput deste artigo deverá ser enviado até o último dia útil do mês de abril ao Departamento de Compras.

## **Seção II**

### **DA ELABORAÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL - UNIDADE REQUISITANTE**

**Art. 35** A Unidade requisitante, por intermédio do agente designado, deverá preencher o Documento de Formalização de Demanda - DFD, contendo as seguintes informações:

- I - O tipo de item;
- II - A unidade de fornecimento do item;
- III - Quantidade a ser adquirida ou contratada;
- IV - Descrição sucinta do objeto;
- V - Justificativa para a aquisição ou contratação;
- VI - Estimativa preliminar do valor, por meio de procedimento simplificado;
- VII - Grau de prioridade da compra ou contratação;
- VIII - Data desejada para a compra ou contratação; e



IX - Vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, se for o caso, visando a determinar a sequência em que os respectivos procedimentos licitatórios serão realizados.

**Art. 36** O Departamento de Compras deverá analisar as demandas encaminhadas pelos setores requisitantes promovendo diligências necessárias para:

- I - agregação, sempre que possível, de demandas referentes a objetos de mesma natureza;
- II - adequação e consolidação do PCA; e
- III - construção do calendário de licitação, observado o inciso VIII e IX do art. 35.

### **Seção III**

#### **CONSOLIDAÇÃO DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO**

**Art. 37** Até o mês de abril do ano de elaboração do PCA, os setores requisitantes deverão encaminhar ao Departamento de Compras, acompanhadas das informações constantes no art. 35, as contratações que pretendem realizar ou prorrogar, na forma do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do artigo 107 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, no exercício subsequente.

**Art. 38** No prazo de 20 (vinte) dias úteis, contada do recebimento das informações previstas no art. 37, o Departamento de Compras deverá analisar as demandas encaminhadas pelos setores requisitantes, consoante disposto no art. 36, e, se de acordo, encaminhará para análise da Controladoria Interna, e posteriormente para aprovação da autoridade máxima do órgão ou entidade ao qual integra ou a quem esta delegar.

§ 1º - A Controladoria Interna do Município realizará análise de razoabilidade das demandas, nos limites das suas atribuições, apresentadas pelo Departamento de Compras, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

§ 2º Até o mês de junho do ano de sua elaboração, o PCA deverá ser aprovado pela autoridade máxima do órgão de que trata o *caput*.

§ 3º A autoridade máxima poderá reprovar itens constantes do PCA ou, se necessário, devolvê-los ao Departamento de Compras para realizar adequações, observada a data limite de aprovação e envio definida no § 2º.



§ 4º O relatório do PCA, na forma simplificada, deverá ser divulgado no sítio eletrônico do órgão ou entidade ao qual se vincular em até 15 (quinze) dias corridos após a sua aprovação

#### Seção IV

#### REVISÃO E REDIMENSIONAMENTO

**Art. 39** Poderá haver a inclusão, exclusão ou o redimensionamento de itens do PCA, pelos respectivos, nos seguintes momentos:

I – Na quinzena posterior ao envio da Proposta de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores, para adequação do PCA à proposta orçamentária de seu respectivo órgão;

II - Na quinzena posterior à aprovação da Lei Orçamentária Anual, para adequação dos PCA ao orçamento devidamente aprovado para o exercício.

§1º A alteração do PCA, nas hipóteses deste artigo, deverá ser aprovada pela autoridade máxima de que trata o art. 38, ou a quem esta delegar, e enviada ao Departamento de Compras, dentro dos prazos previstos no *caput*.

§2º A versão atualizada do PCA deverá ser divulgada no sítio eletrônico do órgão ou entidade ao qual se vincular;

#### Seção V

#### DA ATUALIZAÇÃO DO PCA

**Art. 40** Durante o ano de elaboração, a alteração dos itens constantes do PCA, ou a inclusão de novos itens, somente se dará nos períodos previstos neste decreto.

**Art. 41** Durante a sua execução, o PCA poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade máxima, ou a quem esta delegar, e posterior envio ao Departamento de Compras.

§ 1º O redimensionamento ou exclusão de itens do PCA somente poderão ser realizados mediante justificativa dos fatos que ensejaram a mudança da necessidade da contratação.



§ 2º A inclusão de novos itens somente poderá ser realizada, mediante justificativa, quando não for possível prever, total ou parcialmente, a necessidade da contratação, quando da elaboração do PCA.

§ 3º As versões atualizadas do PCA deverão ser divulgadas no sítio eletrônico do órgão ou entidade ao qual se vincular o município.

## Seção VI

### DA EXECUÇÃO DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES COMPATIBILIZAÇÃO DA DEMANDA

**Art. 42** Na execução do PCA, o Departamento de Compras deverá observar se as demandas a ele encaminhadas constam da listagem do Plano vigente.

Parágrafo único. As demandas que não constem do PCA ensejarão a sua revisão, caso justificadas, observando-se o disposto no art. 39.

**Art. 43** As demandas constantes do PCA deverão ser encaminhadas ao Departamento de Compras com a antecedência necessária para o cumprimento da data estimada no inciso VIII do art. 35.

## Seção VII

### ORIENTAÇÕES GERAIS

**Art. 44** Os prazos do cronograma do PCA de que trata a Seção I poderão ser alterados por meio de ato do Prefeito Municipal a fim de conciliar aos prazos de elaboração das propostas orçamentárias.

**Art. 45** A Administração poderá, desde que justificado nos autos do processo respectivo, afastar a aplicação deste Decreto naquilo que for incompatível com a sua forma de atuação, observados os princípios gerais de licitação e a legislação respectiva.

**Art. 46.** O Prefeito Municipal nomeará Comissão formada por no mínimo três servidores, para acompanhar, auxiliar e cobrar o cumprimento dos termos e prazos estabelecidos nesse Decreto.

Parágrafo único. As unidades demandantes deverão responder aos encaminhamentos e solicitações da Comissão, observar as orientações e zelar pelo cumprimento dos prazos.



**Art. 47.** Os casos omissos serão dirimidos pelo Prefeito municipal, que poderá expedir normas complementares, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

## **CAPÍTULO II**

### **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP**

#### **SEÇÃO I**

#### **ELABORAÇÃO**

##### **Diretrizes Gerais**

**Art. 48** As licitações, contratações direta e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

**Art. 49** O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

##### **Conteúdo do ETP**

**Art. 50** Deverão ser registrados no ETP os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;

III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra ou de locação de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa;

e



d) ser consideradas outras opções menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso.

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade.

X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

**§ 1º** O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do caput deste artigo, e quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.



§ 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º Havendo demonstração no ETP de que não há prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 4º Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para as contratações de que trata o § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2020, deverá ser escolhido o critério de julgamento por técnica e preço.

§ 5º Desde que fundamentado no ETP, poderá ser exigido que os serviços de manutenção e assistência técnica, de que trata o inciso IV, sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 6º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

**Art. 51** Na confecção do ETP, os órgãos e entidades poderão pesquisar os ETP de outras unidades, como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da Administração.

**Art. 52** Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

## **SEÇÃO II**

### **DA ELABORAÇÃO DO ETP**



**Art. 53** – É obrigatória a elaboração do Estudo Técnico Preliminar para os processos licitatórios visando a aquisição de bens, prestação de serviços, inclusive os de obras de engenharia, nos termos deste Decreto.

**§ 1º** Nos casos de objetos considerados como simples e corriqueiros, desde que justificado, poderá ser dispensada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, devidamente aprovado pela autoridade competente.

**Art. 54** – Nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, é **facultada** a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, **especialmente**;

I – Nas hipóteses da dispensa de licitação em função do valor, nos termos dos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021, desde que não sejam processos complexos;

II – Na hipótese de dispensa de licitação deserta ou fracassada, nos termos do inciso III, alíneas “a” (licitação deserta) e “b” (licitação fracassada) do artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021, desde que observado os motivos que incidiram a deserção e fracasso;

III – Na hipótese de contratação do licitante remanescente, nos termos do artigo 90 e seus parágrafos da Lei Federal 14.133/2021;

**§ 1º** Nos casos previstos neste artigo, quando dispensada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, seus elementos mínimos deverão constar no termo de referência.

**Art. 55** – É **dispensada** a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, após a aprovação da autoridade superior:

I – Na hipótese de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem, nos termos do inciso VII do artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021;

II – Na hipótese de emergência e calamidade pública, nos termos do inciso VIII, artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021;

III – Nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada, dentro dos limites legais, bastando apenas a comprovação da vantajosidade;





### SEÇÃO III

#### DA RESPONSABILIDADE PELA ELABORAÇÃO DO ETP

**Art. 56** – A responsabilidade pela elaboração do Estudo Técnico preliminar é do órgão demandante, salvo nas contratações que sejam conjuntas e centralizadas, e deverá ser aprovado pela autoridade máxima do órgão.

**Parágrafo Único:** Na hipótese de contratações conjuntas e centralizadas, a responsabilidade da elaboração é da unidade centralizadora ou de equipe designada para essa finalidade.

**Art. 57** – O órgão demandante poderá, se for o caso, ser auxiliado por outros órgãos ou entidades da Administração Pública com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

**§ 1º** - Excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada da autoridade competente que demonstre que o órgão ou entidade não possui profissionais suficientes ou aptos em seus quadros, será permitida a confecção do ETP apenas por agentes públicos das áreas técnica e solicitante ou a contratação de serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os responsáveis pela sua elaboração.

### CAPÍTULO III

#### GESTÃO DE RISCOS

**Art. 58.** A alta de Administração deverá adotar todas as condutas necessárias para avaliar, direcionar e monitorar os processos administrativos de licitações públicas e processos administrativos de contratações diretas e os respectivos contratos administrativos, com o intuito de:

- I.obter a excelência nos resultados das contratações administrativas celebradas;
- II.evitar inexecuções contratuais administrativas que possam comprometer os objetivos de gestão pretendidos;
- III.evitar sobrepreço e superfaturamento quando das execuções contratuais administrativas;
- IV.prevenir e reprimir práticas corruptas, práticas fraudulentas, práticas colusivas ou práticas obstrutivas nos processos administrativos de licitações



públicas;

V.garantir que a contratação administrativa constitua efetivo instrumento de fomento da sustentabilidade em suas dimensões ambiental, social e econômica;

VI.realizar o gerenciamento dos riscos das licitações e das contratações administrativas;

VII.reduzir os riscos a que estão sujeitas as licitações públicas e as contratações administrativas, como, dentre outros:

- a) identificação incorreta, imprecisa ou insuficiente da necessidade pública a ser atendida com a contratação;
- b) descrição incorreta, imprecisa ou insuficiente do objeto da contratação administrativa;
- c) erros na elaboração do orçamento estimativo;
- d) definição incorreta ou inadequada dos requisitos de habilitação técnica ou de habilitação econômico-financeira;
- e) estabelecimento de condições de participação que restrinjam de modo injustificado o universo de potenciais licitantes;
- f) decisões ou escolhas sem a devida e suficiente motivação;
- g) definição incorreta, imprecisa ou insuficiente dos encargos contratuais;
- h) defeitos no controle da execução contratual ou no recebimento definitivo do objeto.

**Art. 59** A implementação das práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos será realizada gradativamente pela Administração, levando em consideração principalmente os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, mas sempre optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

§ 1º. O gerenciamento de riscos, inclusive a matriz de alocação de riscos será obrigatória nos seguintes casos:

I.obras e serviços de grande vulto;

II.adoção dos regimes de contratação integrada e semi-integrada.



§ 2º. Nas contratações integradas e semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo(a) contratado(a) deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§ 3º. Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital e o contrato administrativo, sempre que for o caso, deverão prever as providências necessárias para a efetivação de desapropriação autorizada pela Administração, bem como a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela diferença entre o custo da desapropriação e a estimativa de valor e pelos eventuais danos e prejuízos ocasionados por atraso na disponibilização dos bens expropriados;

§ 4º. Quando obrigatório, será realizado o gerenciamento dos riscos envolvidos em todas as etapas do processo administrativo de licitação pública ou processo administrativo para contratação direta.

§ 5º O gerenciamento dos riscos de que trata o caput tem por objetivos:

- I. aumentar a probabilidade de atingimento dos objetivos estratégicos e operacionais pretendidos por intermédio da execução contratual;
- II. fomentar uma gestão proativa de todas as etapas do processo da contratação;
- III. atentar para a necessidade de se identificarem e tratarem todos os riscos que possam comprometer a qualidade dos processos de contratação administrativa;
- IV. facilitar a identificação de oportunidades e ameaças que possam comprometer as licitações públicas e a execução dos contratos administrativos;
- V. prezar pela conformidade legal e normativa dos processos de contratação administrativa;
- VI. aprimorar os mecanismos de controle da contratação pública;
- VII. estabelecer uma base confiável para a tomada de decisão e para o planejamento das contratações administrativas;
- VIII. alocar e utilizar eficazmente os recursos para o tratamento de riscos a que estão sujeitas as licitações públicas e as execuções contratuais



administrativas;

IX. aumentar a capacidade de planejamento eficaz e eficiente das contratações administrativas por intermédio do controle dos níveis de risco.

§ 6º O nível de detalhamento e de aprofundamento do gerenciamento dos riscos será proporcional à complexidade, relevância e valor significativo do objeto da contratação.

§ 7º O principal objetivo do gerenciamento dos riscos é avaliar as incertezas e prover opções de resposta que representem as melhores decisões relacionadas com a excelência das licitações e das execuções contratuais.

§ 8º Os riscos serão avaliados de acordo com a seguinte escala de probabilidade:

- I. raro: acontece apenas em situações excepcionais; não há histórico conhecido do evento ou não há indícios que sinalizem sua ocorrência;
- II. pouco provável: o histórico conhecido aponta para baixa frequência de ocorrência no prazo associado ao objetivo;
- III. provável: repete-se com frequência razoável no prazo associado ao objetivo ou há indícios que possa ocorrer nesse horizonte;
- IV. muito provável: repete-se com elevada frequência no prazo associado ao objetivo ou há muitos indícios que ocorrerá nesse horizonte;
- V. praticamente certo: ocorrência quase garantida no prazo associado ao objetivo.

§ 9º Os riscos serão avaliados de acordo com a seguinte escala de impacto:

- I. muito baixo: compromete minimamente o atingimento do objetivo; para fins práticos, não altera o alcance do objetivo/resultado;
- II. baixo: compromete em alguma medida o alcance do objetivo, mas não impede o alcance da maior parte do objetivo/resultado;
- III. médio: compromete razoavelmente o alcance do objetivo/resultado; IV - alto: compromete a maior parte do atingimento do objetivo/resultado;
- IV. muito alto: compromete totalmente ou quase totalmente o atingimento do objetivo/resultado.

§ 10º. Após a avaliação, o tratamento dos riscos deve contemplar as



seguintes providências:

- I. identificar as causas e consequências dos riscos priorizados;
- II. levantadas as causas e consequências, registrar as possíveis medidas de resposta ao risco;
- III. avaliar a viabilidade da implantação dessas medidas – custo-benefício, viabilidade técnica, tempestividade, efeitos colaterais do tratamento etc.;
- IV. decidir quais medidas de resposta ao risco serão implementadas;
- V. elaborar plano de implementação das medidas eleitas para resposta aos riscos identificados e avaliados.

§ 11 O gerenciamento de riscos materializa-se no documento denominado Mapa de Riscos, que será elaborado de acordo com a probabilidade e com o impacto de cada risco identificado, por evento significativo, e deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, pelo menos:

- I. ao final da elaboração do estudo técnico preliminar; ou
- II. ao final do termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo;

§ 12 Nos casos de objetos considerados como simples e corriqueiros, desde que justificado, poderá ser dispensada a elaboração da análise de riscos, devidamente aprovado pela autoridade competente, desde que o valor estimado da contratação não ultrapasse R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

**Art. 60** Nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, é facultada a elaboração da análise de riscos, especialmente;

- I. Nas hipóteses da dispensa de licitação em função do valor, nos termos dos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021, desde que não sejam processos complexos;
- II. Na hipótese de dispensa de licitação deserta ou fracassada, nos termos do inciso III, alíneas “a” (licitação deserta) e “b” (licitação fracassada) do artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021, desde que observado os motivos que incidiram a deserção e fracasso;



III. Na hipótese de contratação do licitante remanescente, nos termos do artigo 90 e seus parágrafos da Lei Federal 14.133/2021;

**Art. 61** É dispensada a elaboração da análise de riscos, após a aprovação da autoridade superior:

- I. Na hipótese de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem, nos termos do inciso VII do artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021;
- II. Na hipótese de emergência e calamidade pública, nos termos do inciso VIII, artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021;

**Art. 62.** A responsabilidade pela elaboração da análise de riscos compete aos agentes públicos responsáveis pelo planejamento da contratação pública.

**Art. 63** O contrato administrativo poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado(a), mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

§ 1º A alocação de riscos de que trata o caput deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato administrativo, a natureza do risco, o(a) beneficiário(a) das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

§ 2º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos a(o) contratado(a).

§ 3º A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

§ 4º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato administrativo em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

§ 5º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

- I. às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas



hipóteses do inciso I do caput do art. 124 da Lei nº. 14.133/2021;

- II. ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo(a) contratado(a) em decorrência do contrato administrativo.

§ 6º Na alocação de que trata o caput deste artigo, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, e as Secretarias Municipais da Administração poderão definir os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificação, alocação e quantificação financeira.

**CAPÍTULO IV**  
**PESQUISA DE PREÇOS**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 64** O disposto neste Decreto contempla o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços, para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, bem como seus aditivos, visando traçar normas e diretrizes, bem como subsidiar as contratações realizadas no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º O disposto neste Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

§2º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto neste Decreto.

**Art. 65** A pesquisa de preços objetiva, conforme o caso:

- I – estipular o valor estimado e/ou máximo da licitação;
- II – aferir a vantagem em aderir à Ata de Registro de Preço – ARP de outro órgão ou entidade municipal, estadual ou federal;
- III – aferir, no caso de aditivos contratuais, se o valor proposto pela empresa contratada está de acordo com os preços praticados no mercado;
- IV – avaliar, no caso de inexigibilidade de licitação, se o valor proposto para a contratação está de acordo com o praticado no mercado; e



§ 1º A vantagem econômica para a prorrogação de contrato de serviços terceirizados de natureza continuada com dedicação exclusiva de mão de obra é considerada assegurada e dispensa a realização de pesquisa de preços na hipótese de haver previsão contratual de reajuste dos preços dos itens que envolva a folha de salários com base em convenção ou acordo coletivo de trabalho, sentença normativa ou lei, bem como em índice de reajuste dos insumos da contratação.

§ 2º Faculta-se a realização de pesquisa de preços na prorrogação do prazo de vigência dos contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, com a presunção de vantagem econômica na manutenção do contrato, caso haja manifestação técnica motivada, mediante despacho fundamentado, emitido pelo gestor do contrato, em que, em função da natureza do objeto, a variação dos preços contratados acompanha a variação do índice de reajuste estabelecido.

**Art. 66** Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

## SEÇÃO II

### ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO

#### Formalização

**Art. 67** Deverão constar dos autos documentos que comprovem a realização da pesquisa de preço, conforme fonte de pesquisa adotado, devendo ser elaborado e acostado aos autos mapa de preços para obtenção do valor estimado.

Parágrafo único – os documentos que dão suporte à elaboração do mapa de preços, tais como, telas de consulta de sistemas de banco de preços, ainda que só atestem a inexistência de itens similares; telas de sites ou lojas da internet, ainda que só atestem a inexistência de itens similares; e-mails de consulta a fornecedores, respectivas respostas e cotações anexas; e cópias de contratos e/ou ata de registro de preços deverão ser anexados aos autos.





### **Critérios**

**Art. 68** A pesquisa de preços será realizada de forma crítica, devendo, sempre que possível, serem observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

**Parágrafo Único.** No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

**Art. 69** Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, o preço estimado será definido em planilha de composição de custos, aplicando-se a metodologia estabelecida por órgão competente do Poder Executivo municipal e na ausência deste ou onde o mesmo for omissivo, em metodologia estabelecida pelo Poder Executivo federal, observando, no que couber, o disposto neste regulamento.

**Parágrafo único.** Os itens da planilha de composição de custos cujo valor não seja pré-determinado deverão ser fixados da mesma forma definida neste regulamento para o cálculo do preço estimado do bem ou serviço em geral.

### **Parâmetros**

**Art. 70** A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I – contratações similares do Município de Boa Vista do Tupim-BA, em execução ou concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, facultada a aplicação de índice de atualização de preços correspondente;

II – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços disponível em portal nacional



de compras;

III – contratações similares feitas por outros entes da Administração Pública, em execução ou concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, facultada a aplicação de índice de atualização de preços correspondente;

IV – pesquisa publicada em mídia especializada, tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública ou sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e este tenha ocorrido no período de até 6 (seis) meses anterior à data da pesquisa de preços;

V – pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de elaboração do mapa de preços; e

VI – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, na forma de regulamento a ser editado.

§1º Entende-se por portal nacional de compras o sistema informatizado oficial, de acesso público, gerido pela União, que registre preços e cotações referentes a contratações da Administração Pública, tais como o Banco de Preços em Saúde – BPS, o Painel de Preços ou o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;

§2º Caso não sejam encontrados preços para os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II ou III, no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, pode-se ampliar a busca em períodos anteriores e atualizar os preços encontrados pelo índice correspondente;

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado nos incisos I e III do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§4º As propostas obtidas nos termos do inciso V do caput terão validade de 6 (seis) meses, independentemente de declaração do fornecedor;



§5º Passado o prazo de validade contido no §4º, deverá ser solicitada nova proposta para composição da cesta de preços;

§6º Caso não seja possível nova coleta nos termos do §5º, os preços constantes na proposta inicialmente apresentada poderão ser atualizados pelos índices apropriados, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável;

§9º Na utilização dos preços constantes de bancos de preços devem ser observados as seguintes formalidades:

I – Emitir relatório com imagem capturada do sistema informatizado;

II – O Relatório deve contemplar a especificação do objeto, valor homologado, número do pregão e data de vigência válida.

§10 Na utilização das contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, deverá ser anexada aos autos cópia de atas de registro de preços, contratos, termos aditivos ou outros documentos comprobatórios de entes públicos, contendo especificação do objeto e do valor pactuado e poderão ser usados como fonte de pesquisa sites de compras governamentais.

§12 Na utilização da pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo deverão conter data e hora de acesso, bem como a especificação do objeto, preço, ano de referência.

### **Metodologia para obtenção do preço estimado**

**Art. 71** Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 70, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º Com base no disposto no caput deste artigo, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado



percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, serão considerados preços inexequíveis ou excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados abaixo:

I - 70% (setenta por cento) inferior à média dos demais preços formadores do conjunto que determinará o resultado da pesquisa; e

II - 30% (trinta por cento) superior à média dos demais preços formadores do conjunto que determinará o resultado da pesquisa.

§4º Excetua-se da regra de inexequibilidade prevista no parágrafo anterior os valores registrados em atas e previstos em contratos firmados pela Administração Pública, em execução ou executados no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

§5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica visando a certificar que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

### **SEÇÃO III**

#### **REGRAS ESPECÍFICAS**

##### **Contratação direta**

**Art. 72** O valor estimado da contratação direta deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, consideradas as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto e deverá ser obtido por meio das seguintes fontes de pesquisa:

I – Pesquisa direta com, no mínimo, 03 (três) fornecedores, e quando não possível a realização com a quantidade mínima, deverá conter justificativa nos autos do processo administrativo, nas hipóteses de dispensa de licitação;

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de



atualização de preços correspondente;

III - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

§1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, quando não for possível obter valores pelas fontes de pesquisa constantes no caput, devendo ser juntado aos autos os respectivos documentos comprobatórios;

§2º Preferencialmente, a cotação de preços com os fornecedores deverá ser encaminhada em papel timbrado, carimbada, rubricada/assinada em todas as folhas e acompanhadas do contrato social e/ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (Cartão CNPJ) dos fornecedores proponentes;

§ 3º Caso não seja possível realizar a pesquisa de preços com no mínimo 03 (três) fornecedores, o responsável pela contratação deverá fazer as devidas justificativas nos autos do processo;

§ 4º Nas contratações, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando não for possível estimar o valor da contratação na forma estabelecida no artigo neste Decreto Municipal, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§5º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido;

§6º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

**Art. 73** Nas contratações via inexigibilidade de licitação, no momento de



elaboração do valor estimado da contratação, se for constatado a viabilidade de disputa, não poderá ser contratado pela hipótese, devendo a autoridade competente remeter o processo ao setor requisitante para adoção das providências cabíveis.

**TÍTULO IV**  
**DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 74** O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- I – Documento de formalização de demanda, e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e art. 72 e 73 deste Decreto;
- III – Minuta do contrato;
- IV – Parecer jurídico, que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos;
- V – Parecer técnico, quando for o caso, que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos;
- VI – Parecer do controle interno, em função das atividades que lhe são atribuídas;
- VII – Demonstração da compatibilidade de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- VIII - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- IX – Razão da escolha do contratado;
- X – Justificativa de Preços;
- XI – Autorização da autoridade competente ou do ordenador de despesas;
- XII – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a



dispensa, quando se tratar da hipótese prevista no inc. VIII do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021;

XIII – Ato de autorização/ratificação do processo, com indicação expressa do dispositivo legal aplicável;

XIV – publicização do procedimento concluído.

**Art. 75** São competentes para autorizar a dispensa e a inexigibilidade de licitação as autoridades máximas dos órgãos e entidades públicas municipais, assim como seus ordenadores de despesas.

**Art. 76** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato de contrato decorrente do contratado, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Compras Públicas e Diário Oficial do Município, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, observando-se o disposto no art. 176, da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A versão física do processo administrativo da contratação, com fundamentação neste Decreto, deverá ser disponibilizada nas repartições públicas para todos os interessados, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de cópia dos documentos, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

**Art. 77** O instrumento de contrato decorrente de inexigibilidade ou dispensa de licitação, nas hipóteses em que for obrigatório, deverá fazer menção expressa ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta, devendo conter, ainda, todas as cláusulas necessárias constantes do artigo 92 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, naquilo que for aplicável à contratação direta.

## CAPÍTULO II

### DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

**Art. 78** A licitação é dispensável nas hipóteses previstas no art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo contar com a instrução processual mínima prevista



no art. 74 deste Decreto.

§ 1º As contratações de que tratam os incs. I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 2º Caso haja empate entre as propostas recebidas, a Administração Pública realizará desempate por meio de sorteio, que deverá ser realizado em sessão pública previamente designada para esta finalidade, com a convocação dos interessados, mediante divulgação no Diário Oficial do Município.

§3º Quando não houver a publicação prévia no sítio oficial, deverá conter as devidas justificativas no processo administrativo de contratação.

**Art. 79** O aviso previsto no artigo anterior, deverá conter a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa

**Art. 80** A dispensa de valor deverá levar em consideração os valores fixados nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e atualizações realizadas por decretos federais.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites previstos nos dispositivos referidos do caput deste artigo, deverão ser observados, de modo cumulativo:

I – O somatório do que for despendido no exercício financeiro pelo respectivo órgão demandante, consideradas as licitações e as contratações diretas realizadas;

II – O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§2º Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.





§3º Para fins de cômputo do somatório previsto no inciso I do artigo anterior, não será incluído no somatório as contratações que envolvam os serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão contratante, incluído o fornecimento de peças, no limite de valor estabelecido pelo Governo Federal, e por cada veículo durante todo o exercício financeiro.

§4º Ficam vedados incrementos de valores ao contrato que importem em superação dos limites legais da dispensa prevista no art. 75, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133, de 2021, seja a título de acréscimo quantitativo do objeto contratual ou restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**Art.81** É inexigível a licitação quando inviável a competição, nos termos do artigo 74, caput e seus incisos, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo contar com a instrução processual mínima prevista no artigo 74 deste Decreto, bem como:

I – Indicação expressa do fato gerador da inexigibilidade com a demonstração da inviabilidade de competição;

II – Enquadramento legal, na forma do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

### **TÍTULO V**

#### **DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES**

##### **CAPÍTULO I**

#### **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP**

##### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 82** Este capítulo regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços - SRP para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito do Município de Boa Vista do Tupim-BA.



## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES

### Do órgão ou da entidade gerenciadora

**Art. 83** Caberá ao órgão ou à entidade gerenciadora, ou a quem ele delegar, total ou parcialmente, a prática dos atos de controle e administração do SRP, em especial:

I. realizar procedimento público de intenção de registro de preços para possibilitar, pelo prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação;

II. consolidar as informações e demandas relativas ao objeto do registro de preços;

III. definir o objeto e demais informações necessárias para consolidar o termo de referência ou projeto básico;

IV. apurar o valor de mercado e o valor estimado da licitação ou contratação, de acordo com a legislação municipal que dispõe acerca da pesquisa de preços;

V. promover os atos necessários à realização do procedimento, conforme o caso, além de efetivar os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da ARP, o registro e a publicação do extrato, bem como o encaminhamento das cópias das atas aos órgãos ou as entidades participantes, conforme o caso;

VI. organizar os quantitativos individuais destinados aos órgãos ou às entidades participantes em cada ata;

VII. gerenciar a ARP, em especial o controle dos quantitativos e das autorizações para as respectivas contratações, as quais deverão indicar o detentor, as quantidades e os valores a serem praticados;

VIII. conduzir os procedimentos relativos às alterações dos preços registrados e substituições de marcas, devidamente justificados;

IX. avaliar a solicitação motivada de inclusão ou alteração de itens sugeridos pelos órgãos ou pelas entidades da Administração Municipal, promovendo, se for o caso, a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos para atender aos requisitos de padronização e racionalização.



§ 1º As quantidades previstas para os itens com preços registrados poderão ser remanejadas ou redistribuídas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora entre os órgãos ou entre as entidades participantes, observado como limite a quantidade total registrada para cada item.

§ 2º A hipótese prevista no § 1º deste artigo dispensa a autorização do detentor da ARP.

§ 3º O órgão ou a entidade gerenciadora somente poderá reduzir o quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante caso haja sua anuência.

§ 4º Será dispensando, de forma justificada, o procedimento público de intenção de registro de que trata o inciso I, deste artigo, quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante ou quando houver alguma inviabilidade operacional.

#### **Do órgão ou da entidade participante**

**Art. 84** Caberá ao órgão ou à entidade participante manifestar seu interesse em participar da licitação com vistas ao registro de preços, devendo:

I. encaminhar solicitação formal para fins de registro de preços devidamente preenchido, conforme modelo que poderá ser disponibilizado pelo órgão ou à entidade gerenciadora;

II. solicitar, motivadamente, a adequação do termo de referência ou projeto básico encaminhado, ou a complementação desses documentos, com os itens a serem inseridos ou alterados na ARP;

III. promover a formalização do contrato ou instrumento equivalente, após autorização do órgão ou entidade gerenciadora;

IV. zelar pelo cumprimento das obrigações contratuais, bem como pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do contrato em que figure como parte;

V. informar ao órgão ou à entidade gerenciadora, no prazo de 05 (cinco) dias da ocorrência, qualquer descumprimento de obrigação por parte do detentor da ARP, em especial a recusa em assinar o contrato ou retirar o documento equivalente no prazo estabelecido no edital;



VI. realizar a cobrança pelo cumprimento das obrigações contratualmente assumidas;

VII. acompanhar preços e marcas registrados no Diário Oficial do Município para verificação de possíveis alterações.

§ 1º O fiscal do contrato, designado pelo respectivo órgão ou pela entidade participante, ficará responsável pelos atos pertinentes à fiscalização e execução do contrato, inclusive por aqueles consequentes das aquisições por nota de empenho ou outro instrumento equivalente.

§ 2º No caso de registro de preços para obras, a participação de outro órgão está vinculada à formalização de compromisso daquele órgão ou daquela entidade, de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

### SEÇÃO III

#### DO PLANEJAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

##### Da adoção do Sistema de Registro de Preços

**Art. 85** O SRP será adotado preferencialmente nas seguintes situações:

I. quando, pelas características do item, houver necessidade permanente ou frequente de sua aquisição ou contratação;

II. quando for mais conveniente à aquisição de bens ou a contratação de serviços de forma parcelada;

III. quando for conveniente para o atendimento da demanda de mais de um órgão ou de uma entidade da Administração ou de programa de governo;

IV. quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente a ocasião e o quantitativo a ser demandado pelo órgão ou entidade;

V. outra hipótese em que seja a melhor escolha para o atendimento do interesse público.

**Art. 86** A contratação de obras e serviços de engenharia pelo SRP fica vinculada à existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional e à necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

**Parágrafo único.** Para as licitações de obras e serviços de engenharia, considera-se projeto padronizado o documento técnico que contenha as



especificações usuais de mercado, suficientes e com nível de precisão adequado para caracterizar os serviços a serem realizados de forma padronizada.

### **Da intenção do Registro de Preço**

**Art. 87** O órgão ou a entidade gerenciadora, no prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, deverá formalizar a intenção de registro de preços, de forma a possibilitar a participação de órgãos interessados no SRP, mediante publicação no Diário Oficial do Município correspondência eletrônica ou outro meio eficaz.

§ 1º Os órgãos ou as entidades deverão manifestar interesse ou recusa em participar do procedimento de registro de preços, no prazo estabelecido no ato de formalização.

§ 2º Havendo alteração no quantitativo após a realização de procedimento público de intenção de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá analisar e, caso seja necessário, revisar a estimativa de preços, levando em consideração a economia de escala.

§ 3º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante.

### **Da modalidade de licitação e das regras gerais do edital**

**Art. 88** O registro de preços deverá ser efetivado por meio de licitação na modalidade pregão ou concorrência e será precedido de ampla pesquisa de preços.

**Art. 89** O edital para registro de preços deverá prever, no que couber:

- I. os órgãos ou as entidades participantes do respectivo registro de preços;
- II. as especificidades da licitação e do objeto, de forma precisa, suficiente e clara, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida, vedadas as especificações que, por serem excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III. a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;



- IV. a possibilidade de prever preços diferentes:
  - a. quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
  - b. em razão da forma e do local de acondicionamento;
  - c. quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
  - d. por outros motivos justificados no processo;
- V. a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
- VI. o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre a tabela de preços praticada no mercado;
- VII. os procedimentos para alteração de preços registrados, substituição de marcas e controle das contratações;
- VIII. a possibilidade de registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação, nos termos do art. 95 deste Decreto;
- IX. a vedação à participação do órgão ou da entidade em mais de uma ARP com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
- X. as hipóteses de cancelamento da ARP e suas consequências;
- XI. o prazo de validade da ARP, que não será superior a 01 (um) ano, prorrogável por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;
- XII. os critérios de aceitação do objeto;
- XIII. a minuta da ARP;
- XIV. quando for o caso:
  - a. a minuta do contrato;
  - b. as condições para registros de preços de outros concorrentes do processo licitatório, além do primeiro colocado;
  - c. o modelo de planilha de composição de preços, quando necessária para o caso de prestação de serviços.



§ 1º O critério de julgamento de maior desconto sobre tabela referencial de preços poderá ser utilizado, inclusive, para contratação de obras e serviços de engenharia, quando identificada alta volatilidade nos preços deste mercado.

§ 2º Ressalvados os procedimentos para registro de preços de obras e serviços de engenharia, o critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverão ser indicado no edital.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º desde artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou à entidade.

**Art. 90** É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

- I. quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou a entidade não tiver registro de demandas anteriores;
- II. no caso de alimento perecível;
- III. no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

**Parágrafo único.** Nas situações referidas no *caput* deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou de entidade na ata.

**Art. 91** A eventual referência a marcas de produto no termo de referência ou no projeto básico, mediante justificativa da área técnica requisitante e sob sua responsabilidade, observará o disposto nos arts. 40, 41 e 42 da Lei Federal nº 14.133/2021, e poderá ocorrer para melhorar a especificação, seguida da expressão “ou similar”, hipótese em que o edital poderá dispensar a apresentação de amostra se a oferta do produto recair sobre as marcas indicadas.



**Art. 92** O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Para fins do disposto no caput, além do disposto neste Decreto, serão observados:

I - os requisitos da instrução processual previstos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - a designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no inciso L do caput do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**Art. 93** A ARP deverá conter, dentre outras disposições, o órgão ou a entidade gerenciadora, o detentor, o objeto registrado, o valor total, os órgãos ou as entidades participantes, os preços unitários de mercado e registrados, as marcas registradas e os endereços de entrega, as obrigações, as sanções, as condições a serem praticadas e a diferença percentual entre o preço de mercado e o registrado, quando for o caso.

**Parágrafo único.** Serão registrados os preços e quantitativos ofertados pelo licitante vencedor.

**Art. 94** A indicação da dotação orçamentária não é necessária no procedimento de registro de preços, que somente será exigida para a efetivação da contratação.





## Subseção I

### Do cadastro de reserva

**Art. 95** O órgão ou a entidade gerenciadora poderá prever no edital a formação de cadastro de reserva pelos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do autor da melhor proposta, bem como aqueles que aceitarem manter sua proposta.

§ 1º A relação da razão social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, dos licitantes que integram o cadastro de reserva constará da ARP.

§ 2º A classificação dos integrantes do cadastro de reserva obedecerá à ordem crescente dos preços ofertados nas respectivas propostas ou do resultado final da fase de lances.

§ 3º A convocação dos fornecedores que compõem o cadastro de reserva se dará quando:

- I. o licitante vencedor for convocado e não assinar a ARP no prazo e condições estabelecidos;
- II. for cancelado o registro de preços, total ou parcialmente, do detentor da ARP;

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação, nos termos do § 3º deste artigo, o órgão ou a entidade gerenciadora, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

- I. convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;
- II. adjudicar e assinar a ARP nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 5º No caso do inciso II do § 4º deste artigo, ultrapassado o prazo de validade da proposta previsto no edital, incluída possível prorrogação, não há obrigatoriedade na assinatura da ARP.

§ 6º O edital poderá definir o quantitativo máximo de fornecedores que assinarão a ARP na ocorrência das hipóteses previstas neste artigo.



§ 7º Para efeito de registro e para contratações decorrentes do cadastro de reserva, deverão ser observadas, no que couberem, as regras constantes neste Decreto.

§ 8º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva e eventual solicitação de apresentação de amostra serão efetuadas quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente.

§ 9º O fornecedor habilitado por meio do cadastro de reserva substituirá o detentor original da ARP com os quantitativos e prazos remanescentes.

## **Subseção II**

### **Da assinatura da Ata de Registro de Preços**

**Art. 96** Homologado o resultado da licitação e sem prejuízo do disposto no *caput* do art. 95 deste Decreto, o órgão ou a entidade gerenciadora convocará o licitante melhor classificado para a assinatura da ARP.

**Parágrafo único.** A ARP terá efeito de compromisso de fornecimento, depois de cumpridos os requisitos de publicidade.

## **Subseção III**

### **Da contratação**

**Art. 97** A contratação com o detentor da ARP, caso seja celebrada, será formalizada por instrumento contratual, emissão de nota de empenho ou instrumento equivalente, de acordo com as exigências previstas no edital e na legislação vigente.

**Parágrafo único.** A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento ou prestação dos serviços nas condições estabelecidas no instrumento convocatório e na sua proposta, mas não obrigará a contratação, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

## **Subseção IV**

### **Da vigência da Ata de Registro de Preços**



**Art. 98** O prazo de vigência da ARP será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial do Município e/ou PNCP e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

§ 1º Compete ao órgão ou à entidade gerenciadora providenciar o registro da ARP e a publicação de seu extrato.

§ 2º No ato de prorrogação da vigência da ARP, poderão ser renovados os quantitativos, até o limite do quantitativo original, caso em que deverá constar no ato o prazo a ser prorrogado e o quantitativo a ser renovado.

### **Subseção V**

#### **Dos contratos decorrentes do SRP**

**Art. 99** Os contratos celebrados em decorrência do registro de preços estão sujeitos às regras previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e neste Decreto, e deverão ser assinados dentro do prazo de vigência da ARP.

§ 1º Os contratos poderão ser alterados de acordo com o previsto em lei e no edital da licitação, inclusive quanto aos acréscimos de que tratam os arts. 124 a 136, da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo limite é aplicável ao contrato individualmente considerado e não à ARP.

§ 2º A duração dos contratos decorrentes da ARP deverá atender ao contido nos arts. 105 a 114 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos termos do art. 98 deste Decreto.

§ 4º O detentor da ARP se obriga a atender às solicitações que lhe forem apresentadas nos termos contratados.

§ 5º O contrato assinado dentro da data de vigência da ARP obriga o contratado a atender às solicitações que lhe forem apresentadas, independentemente da data de publicação do extrato respectivo.

**Art. 100** Quando o critério de julgamento for o de maior desconto sobre tabela de preços referenciada, as contratações derivadas da ARP poderão observar, conforme previsão no edital, as variações da tabela adotada, respeitando-se o percentual de desconto, quando identificada alta volatilidade nos preços de mercado.



## **Subseção VI**

### **Da alteração**

**Art. 101** É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ARP, salvo nos contratos dela decorrentes.

**Art. 102** É vedado efetuar acréscimo de itens na ARP.

## **Subseção VII**

### **Da alteração de marca**

**Art. 103** A ARP poderá ser alterada mediante a substituição de marca nas condições previstas no edital e na legislação vigente:

- I. por solicitação do órgão ou da entidade gerenciadora, se comprovado que a marca não mais atende às especificações exigidas ou se encontra fora da legislação aplicável;
- II. por requerimento do detentor, que deve ser apreciado pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, em hipótese que comprove a impossibilidade de fornecimento ou prestação do serviço.

§ 1º O órgão ou a entidade gerenciadora somente poderá aquiescer com a substituição requerida pelo detentor se comprovadamente houver igualdade de condições ou vantagem para o interesse público.

§ 2º A substituição de marca deverá ser publicada obrigatoriamente no Diário Oficial do Município.

## **Subseção VIII**

### **Alteração ou atualização dos preços registrados**

**Art. 104** Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

- I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que



inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou

III - na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

**Art. 105** Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o órgão ou a entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§ 1º Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto no § 3º do art. 95.

§ 3º Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento data de registro de preços, nos termos do disposto no art. 108, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantajosa.

§ 4º Na hipótese de redução do preço registrado, o órgão ou a entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços, para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 108.

**Art. 106** Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.



§ 1º Para fins do disposto no caput, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

§ 2º Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou pela entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do disposto no art. 108, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021 e na legislação aplicável.

§ 3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do disposto no § 2º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no § 3º do art. 95.

§ 4º Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 108, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 5º Na hipótese de comprovação do disposto no caput e no § 1º, o órgão ou a entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

§ 6º O órgão ou a entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 108.

## **Subseção IX**

### **Da adesão**

**Art. 107** Os órgãos ou as entidades municipais poderão aderir às ARPs formalizadas por órgão ou por entidade gerenciadora federal, estadual, distrital ou municipal.



§ 1º A adesão deverá ser formalizada diretamente pelos órgãos ou pelas entidades municipais demandantes.

§ 2º A adesão e o respectivo instrumento de contratação deverão ser formalizados durante a vigência da ARP, conforme previsto no do art. 96.

§ 3º O processo de adesão deverá ser formalizado e instruído pelos órgãos ou pelas entidades municipais não participantes e conterá, sem prejuízo das demais exigências legais:

- I. motivação circunstanciada contendo, obrigatoriamente:
  - a. caracterização da necessidade de contratação e justificativa da vantagem da adesão, inclusive, em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
  - b. justificativa para não licitar;
  - c. pareceres técnicos, se for o caso;
- II. a demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os praticados pelo mercado, na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e regulamentação municipal;
- III. prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do detentor da ARP;
- IV. parecer jurídico.

§ 4º A adesão à ARP de órgão ou de entidade gerenciadora do Poder Executivo Federal por órgãos ou por entidades municipais poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 4º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado, na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e regulamentações municipais aplicáveis.

§ 5º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos ou por entidades municipais, a adesão à ARP gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o art. 86, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.



## SEÇÃO V

### DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

**Art. 108** O órgão ou a entidade gerenciadora poderá cancelar o registro de preços do detentor, total ou parcialmente, observados o contraditório e a ampla defesa, nos seguintes casos:

- I. descumprimento parcial ou total, por parte do detentor, das condições da ARP;
- II. quando o detentor não atender à convocação para firmar as obrigações contratuais decorrentes do registro de preços, não retirar ou não aceitar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pelo órgão ou entidade gerenciadora;
- III. nas hipóteses de inexecução parcial ou total do contrato decorrente da ARP;
- IV. nas hipóteses dos preços registrados não estiverem compatíveis com os praticados no mercado e o detentor se recusar a adequá-los na forma solicitada pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, prevista no edital e na ARP, observado o disposto no art. 103 deste Decreto;
- V. por razões de interesse público, reduzida a termo no processo;
- VI. por fato superveniente, decorrente de caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução das obrigações previstas na ata, devidamente demonstrado;
- VII. quando o detentor for suspenso ou impedido de licitar e contratar com a Administração Municipal;
- VIII. quando o detentor for declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- IX. amigavelmente, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo, desde que haja conveniência para a Administração;
- X. por ordem judicial.





§ 1º A notificação do órgão ou da entidade gerenciadora para o cancelamento do preço registrado será enviada diretamente ao detentor da ARP por ofício, correspondência eletrônica ou por outro meio eficaz, e no caso da ausência do recebimento, a notificação será publicada no Diário Oficial do Município.

§ 2º A solicitação do detentor para cancelamento do registro de preços deverá ser formulada por escrito, assegurando-se o fornecimento do bem registrado ou da prestação do serviço, por prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado a partir da comprovação do recebimento da solicitação do cancelamento, salvo na hipótese da impossibilidade de seu cumprimento, devidamente justificada e aprovada pelo órgão ou pela entidade gerenciadora.

§ 3º O detentor poderá solicitar o cancelamento do preço registrado na ocorrência de fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovados, bem como nas hipóteses compreendidas na legislação aplicável a que venham comprometer o fornecimento do bem ou prestação do serviço.

§ 4º O cancelamento da ARP não afasta a possibilidade de aplicação de sanções.

## **SEÇÃO VI DAS SANÇÕES**

**Art. 109** Aplicam-se ao SRP e às contratações dele decorrentes as sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e legislação pertinente.

## **CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 110.** Além dos procedimentos previstos no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o credenciamento de interessados poderá ser utilizado sempre que houver inviabilidade de competição, quando o objetivo da administração for



dispor da maior rede possível de prestadores de serviços mediante condições padronizadas e previstas no instrumento de convocação, sem diferenciação de tratamento entre os credenciados.

## **SEÇÃO II**

### **DO CADASTRAMENTO**

**Art. 111** O cadastramento de interessados será iniciado com a abertura de processo administrativo, em que a entidade ou o órgão público observará o disposto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 112** O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição do público, no Diário Oficial Eletrônico do Município e, no Portal Nacional de Contratações Públicas, observado o disposto no art. 176, da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Em caso de indeferimento da solicitação de credenciamento, caberá recurso, no prazo de **03 (três) dias úteis**, a contar da publicação da decisão de indeferimento no Diário Oficial do Município.

§ 2º O recurso deverá ser interposto perante a autoridade que prolatou a decisão, sendo-lhe facultado retratar-se no prazo de 03 (três) dias úteis, caso em que poderá pedir a complementação da documentação ou esclarecimentos, sob pena de novo indeferimento.

§ 3º Se a decisão recorrida for mantida, o recurso será encaminhado para julgamento da autoridade superior responsável pelo certame ou ao qual a gestão do contrato esteja vinculada ou ocupante de cargo equivalente.

§ 4º A forma de interposição dos recursos será indicada no edital de credenciamento.

**Art. 113** O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de credenciamento, se habilitado, será credenciado no órgão ou entidade contratante, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.

**Art. 114** A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas neste Decreto e no edital de credenciamento.



**Art. 115** Para a contratação do credenciado, deverá ser realizado processo de inexigibilidade de licitação, previsto no inciso IV do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo o processo observar, no que couber, o disposto no art. 72 da referida Lei e art. 74 deste Decreto.

**Art. 116** Durante a vigência do edital de credenciamento, incluídas as suas republicações, o órgão ou entidade contratante, a seu critério, poderá convocar os credenciados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do credenciamento do interessado, especialmente para a assinatura do contrato respectivo.

**Art. 117** O credenciamento não obriga o Município a contratar.

**Art. 118** O Município deve permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

§ 1º Haverá republicação do edital, com periodicidade não superior a 24 (vinte e quatro) meses, para garantir a publicidade efetiva do procedimento.

§ 2º A depender do objeto e de forma devidamente motivada, o edital poderá estipular prazo para a assinatura de novos contratos, de modo a permitir melhor fiscalização e controle do fornecimento do bem ou serviço por parte dos credenciados.

**Art. 119** O edital fixará as condições e prazos para a denúncia ao credenciamento, obedecendo aos seguintes critérios:

- I. o pedido de descredenciamento pelo interessado, sem a aplicação de penalidades administrativas, poderá se dar antes da assinatura do contrato, ou relativamente a novos contratos com o mesmo objeto, após a contratação, as hipóteses de rescisão serão regidas pelos próprios instrumentos contratuais;
- II. o descredenciamento por ato do Prefeito poderá se dar, dentre outras hipóteses condizentes com o objeto do credenciamento:
  - a. por desinteresse da Administração no objeto, devidamente fundamentado no processo administrativo respectivo;
  - b. por descumprimento das condições mínimas para a contratação por parte dos credenciados;



- c. pela rescisão do contrato decorrente do credenciamento por culpa do credenciado;
- d. pela aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública ou Declaração de Inidoneidade.

**Parágrafo Único.** A ausência de manutenção das condições iniciais, o descumprimento das exigências deste Decreto, do edital, do contrato ou da legislação pertinente poderá ensejar o descredenciamento do interessado, observado o contraditório e a ampla defesa.

## SEÇÃO II

### Das hipóteses de credenciamento

#### SUBSEÇÃO I

##### Da contratação paralela e não excludente

**Art. 120** Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, o edital deverá prever os critérios objetivos de distribuição da demanda, podendo ser adotados, dentre outros, os seguintes:

- I.convocação dos credenciados por ordem de inscrição;
- II.sorteio;
- III.localidade ou região onde serão executados os trabalhos.

§ 1º Será considerado o dia da inscrição aquele em que todos os documentos exigidos no edital forem apresentados na sua completude e regularidade.

§ 2º O sorteio de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será realizado em sessão pública, e o comparecimento do credenciado à sessão é facultativo.

**Art. 121** É vedada a indicação, pelo órgão ou entidade contratante, de credenciado para atender demandas.

**Art. 122** A lista contendo a ordem de contratação dos credenciados será permanentemente disponibilizada no sítio eletrônico oficial do Município de Boa Vista do Tupim-BA e do órgão ou entidade responsável pelo credenciamento.



## SUBSEÇÃO II

### Da contratação com seleção a critério de terceiros

**Art. 123** O credenciamento para contratação com seleção a critério de terceiros se dará nas hipóteses em que o beneficiário direto da prestação de serviço ou do fornecimento de bens definirá com quem contratará, e servirá exclusivamente para indicação, aos terceiros, daqueles que atendem os critérios e requisitos estabelecidos pela Administração Pública para atendimento do interesse público.

**Parágrafo Único.** O preço do bem ou serviço será definido, pela Administração Pública, por meio de edital de credenciamento.

## SUBSEÇÃO III

### Da contratação em mercados fluidos

**Art. 124** A contratação em mercados fluidos se dará nas hipóteses em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§ 1º No caso de contratação por meio de mercado fluido, as exigências de habilitação podem se restringir às indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 2º O edital de credenciamento dos interessados para a contratação de serviços ou fornecimento de bens em mercados fluidos observará, no que couber, o disposto no Seção II deste Capítulo e deverá prever descontos mínimos sobre cotações de preços de mercado vigentes no momento da contratação.

**Art. 125** O Município deverá firmar um acordo corporativo de desconto com os fornecedores dos serviços ou bens a serem contratados, prevendo a concessão de desconto mínimo disposto no termo de referência incidente sobre o preço de mercado no momento da contratação.

**Art. 126** Todos os credenciados que se manifestarem e que atenderem às exigências do edital poderão celebrar o contrato para a prestação do serviço ou fornecimento do bem, não havendo procedimento de classificação das manifestações.

**Art. 127** No momento da contratação, o órgão ou entidade deverá registrar as cotações de mercado vigentes.



**Art. 128** O órgão ou entidade poderá celebrar contratos com prazo de até 05 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, podendo ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e respeitadas as diretrizes do art. 106 da Lei Federal nº 14.133/2021.

## **TÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 129** A publicidade do edital de licitação será realizada mediante:

- I. divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, observando-se o disposto no ar. 176, da Lei nº 14.133/2021 e/ou no sítio eletrônico do Município;
- II. no Diário Oficial da União, somente quando os recursos sejam oriundos de repasses Federais;
- III. em jornal de grande circulação nas formas física ou eletrônica;

**Art. 130** Nas referências à utilização de atos regulatórios federais como parâmetro normativo, considerar-se-á aquele vigente na data da fase preparatória da contratação.

**Art. 131** Os casos omissos serão solucionados pelo Prefeito Municipal, tendo como fundamento a Lei nº 14.133/2021 e princípios norteadores da Administração Pública.

**Art. 131** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os Decretos nº 156, 157, 158, 159 e 160 de 28 de setembro de 2023 e os Decretos nº 192, 193 e 194, de 28 de dezembro de 2023.

Boa Vista do Tupim-BA, 09 de abril de 2024.

**HELDER LOPES CAMPOS**  
**Prefeito Municipal**

